



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1016499-77.2022.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido LUIZ FERNANDO FERRAZ CORREA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Reexame Necessário nº 1016499-77.2022.8.26.0032

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Apelado: Luiz Fernando Ferraz Correa

Comarca: 4ª Vara Cível de Araçatuba

Juiz de Direito: Dr. Rodrigo Chammes

Voto nº 3980

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RENÚNCIA EXPRESSA DO INSS AO DIREITO DE RECORRER, COM PEDIDO DE DISPENSA DO REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO ACOLHIDO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO COM OBSERVAÇÃO.

I. Caso em exame

Ação acidentária julgada procedente com a concessão de auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da última alta médica.

II. Questão em discussão

Autos remetidos ao juízo ad quem para reexame necessário da matéria, na forma do art. 496 do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

Laudo pericial confirmou a incapacidade parcial e permanente, com nexo causal comprovado entre o acidente e a atividade laboral. O termo inicial do benefício seguiu a orientação do STJ no tema 862. Observação os honorários advocatícios deverão ser fixados na fase de liquidação, conforme art. 85, §4º, II, do CPC devendo ser observada a Súmula 111 do STJ.

IV. Dispositivo

Reexame necessário desprovido com observação.

Trata-se de ação acidentária movida pelo autor alegando ter sofrido acidente de percurso, quando, ao ir de sua residência para o trabalho, sofreu uma colisão de sua moto com outro veículo, resultando

em fratura no fêmur , fíbula e tíbia direitos, sendo submetida a intervenção cirúrgica, o que teria causado a redução de sua capacidade para o trabalho e conduziria ao direito à percepção do benefício acidentário (fls. 01/06).

O laudo pericial concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente. (fls.82/91).

A autarquia apresentou contestação (fls. 99/125) e juntou documentos (fls. 126/165).

O pedido foi julgado procedente, condenando-se a autarquia ao pagamento de verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) (fls. 173/177).

O INSS interpôs embargos de declaração, (fls. 183/185) que foram recebidos e rejeitados (fls. 187).

Não houve a interposição de recursos voluntários, **tendo o INSS se manifestado informando a abstenção recursal e desnecessidade do reexame necessário.** (fls. 193/194).

A Decisão submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

A r. sentença é ilíquida. Assim, conheço da remessa

necessária, por força do que dispõe o art. 496, inc. I do CPC/2015.

Relata o autor que, exercia a função analista de sistemas, e sofreu um acidente de percurso, quando, ia para o trabalho, sofreu colisão de sua moto com outro veículo, resultando em sequelas permanentes e a redução de sua capacidade para o trabalho, dando ensejo à concessão do benefício acidentário.

Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o laudo de fls. 82/91, tendo o perito concluído pela **existência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho, ocorrido de colisão de moto na via pública.** Vejamos:

“2.2. ANAMNESE / HISTÓRIA DA MOLÉSTIA ATUAL

Narrou que foi vítima de acidente de trabalho em 2021, sendo atingido por veículo, levado para a Santa Casa de Birigui e constatado fratura de fêmur, tíbia e fíbula direita. Foi submetido a tratamento cirúrgico e seguiu com fisioterapia. O tratamento teve duração de 1 ano. Restou encurtamento do membro inferior direito em 3,5 cm. Tem claudicação e diminuição da força do membro inferior afetado.

(...)

.2 ESPECIAL

Marcha: Claudicação leve.

Inspeção: Presença de cicatriz de 2 cm na perna direita. Cicatriz de 2 cm no joelho direito.

Palpação: Dor a palpação da região da tíbia e fíbula direita. Hipotrofia da musculatura da coxa direita.

Medidas: Encurtamento de 3,0 cm da perna direita.

Goniometria: Joelho direito: Flexão: 100°. Extensão: 10°.

Força muscular da perna direita em grau 4 em escala de 0 a 5, onde 0

é ausência de contração e 5 de força muscular normal.

6. DISCUSSÃO

Periciando com história de acidente automobilístico durante jornada de trabalho, no ano de 2021. Foi emitida a CAT e atendido no mesmo dia na Santa Casa de Birigui. Foi constatado fratura de fêmur e tibia direita.

Foi submetido a tratamento cirúrgico com haste intramedular fêmur e tibia. Seguiu tratamento com fisioterapia e o tratamento se deu por 1 ano. Restou sequelas no membro inferior direito que foram descritas no exame físico:

Marcha: Claudicação leve.

Inspeção: Presença de cicatriz de 2 cm na perna direita. Cicatriz de 2 cm no joelho direito.

Palpação: Dor a palpação da região da tibia e fíbula direita. Hipotrofia da musculatura da coxa direita.

Medidas: Encurtamento de 3,0 cm da perna direita.

Goniometria: Joelho direito: Flexão: 100°. Extensão: 10°.

Força muscular da perna direita em grau 4 em escala de 0 a 5, onde 0 é ausência de contração e 5 de força muscular normal.

Considerando a anamnese, as alterações do exame físico e os documentos médicos acostados aos autos, é reconhecido o nexo causal. data de início da doença é 27/07/2021 – data do acidente.

A data de início da incapacidade é a mesma, ou seja, 27/07/2021.

A incapacidade laborativa é parcial e permanente para a atividade habitual, contudo, pode exercê-la com maior esforço.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto conclui-se que o periciado é portador de:

T931 Sequelas de fratura do fêmur.

T932 Sequelas de outras fraturas do membro inferior.

Foi reconhecido o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido em 27/07/2021 e as sequelas atuais.

A data de início da doença é 27/07/2021.

A data de início da incapacidade é a mesma, 27/07/2021.

A incapacidade laborativa é parcial e permanente para a atividade habitual, contudo, pode exercer-la com maior esforço.”(Grifos meus)

As partes tiveram ciência do laudo médico, e não trouxeram elementos técnicos que pudessem, de alguma forma, infirmar as conclusões do perito judicial. Destaque-se que a perícia médica foi segura e convincente ao demonstrar que a autora é portadora de sequelas determinantes de danos à saúde, com repercussão em sua capacidade laborativa.

O nexo causal foi comprovado pelos documentos juntados aos autos, pela prova produzida na perícia médica com a demonstração inequívoca de que os males que acometem o autor tiveram origem no acidente de percurso (CAT a fls. 21). Além disso, foi concedido benefício previdenciário com início em 27/07/2021 e com término em 28/02/2022.

Desse modo, outro não poderia ser o deslinde da ação, que não a procedência, eis que para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade para a atividade habitual. Presentes esses requisitos, é de rigor a concessão do auxílio-acidente acidentário.

Com relação ao termo inicial do benefício ora concedido, não merece reparo a sentença. Segundo a orientação traçada pelo STJ no julgamento do Tema nº 862, o auxílio-acidente é devido, sucessivamente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, da data do requerimento, ou da data da citação, respeitada a

prescrição quinquenal.

Não obstante, merece a r. sentença pequena observação em relação à verba honorária, que, a despeito de corretamente prorrogada para a fase de liquidação, consoante determina o art. 85, § 4º, II do CPC, deve ser observada a aplicação da Súmula 111 do STJ.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do INSS e ao reexame necessário, nos termos acima, com observação (honorários advocatícios).

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator